



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09496/13

Pág. 1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA – ADESÃO Nº
42/2011 À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 16/2010 REALIZADO PELO FNDE/MEC –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL
GESTOR RESPONSÁVEL PARA O RESTABELECIMENTO
DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM –
ATENDIMENTO PARCIAL – IRREGULARIDADE –
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.**

ACORDÃO AC1 TC 2.470 / 2016

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão realizada em **18 de maio de 2014**, nos autos que tratam da análise da **Adesão nº 42/2011 à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 16/2010 (FNDE/MEC)**, realizado pela Prefeitura Municipal de **SANTA RITA**, objetivando a aquisição de 03 (três) ônibus rural escolar, no valor total de **R\$ 622.000,00**, junto à empresa **AMAN LATINS AMÉRICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 4.981/2014**, fls. 43/44, *in verbis*:

“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do Município de SANTA RITA, Senhor Severino Alves Barbosa Filho, com vistas a que apresente a documentação e/ou justificativas solicitadas pela Auditoria às fls. 59/62, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”

A decisão foi publicada no **Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03/10/2014** e a Procuradoria Geral do Município de Santa Rita apresentou a documentação de fls. 49/78 (**Documento TC nº 64031/14**) que a Auditoria analisou e conclui (fls. 80/81) opinando pela **irregularidade** do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços e do contrato dele decorrente, com imputação de multa ao interessado.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, opinou, após considerações, pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento em análise, bem como do seu decorrente contrato;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Prefeito Municipal responsável pelo procedimento em apreço, com supedâneo no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);
3. **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de zelar pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios basilares da Administração Pública.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09496/13

Pág. 2/3

VOTO DO RELATOR

Diante da inércia do Gestor em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 4.981/2014**, o Relator em sintonia com a Auditoria e o *Parquet*, entende que as falhas remanescentes¹ nos autos maculam a Adesão à Ata de Registro de Preço em questão, bem como o contrato dela decorrente.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 4.981/2014**;
2. **JULGUEM IRREGULAR** a Adesão nº 42/2011 à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 16/2010 (FNDE/MEC), bem como o contrato dela decorrente;
3. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **88,07 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **SANTA RITA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09496/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. ***DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 4.981/2014;***

¹ A Unidade Técnica de Instrução, às fls. 80/81, apontou a ausência dos seguintes documentos:

1. Ata de Registro de Preço.
2. Edital da licitação.
3. Termo de Referência.
4. Termo de homologação.
5. Justificativa para a presente adesão.
6. Comprovação da personalidade jurídica e regularidade fiscal da empresa contratada.
7. Solicitação ao Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços.
8. Mapa comparativo do preço de adesão e o contido na pesquisa de preço.
9. Relatório conclusivo, opinando pela viabilidade do referido procedimento.
10. Termo de Ratificação do procedimento de Adesão.
11. Publicação do extrato do contrato de fornecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 09496/13

Pág. 3/3

2. ***JULGAR IRREGULAR a Adesão nº 42/2011 à Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico nº 16/2010 (FNDE/MEC), bem como o contrato dela decorrente;***
3. ***APLICAR multa pessoal ao Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 88,07 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;***
4. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
5. ***RECOMENDAR à atual Administração Municipal de SANTA RITA no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.***

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

Em 4 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO